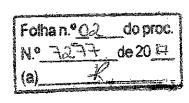
7277



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente

A(6) COMISSÃO (GES) DE:
Susting e Profession e de
Fivanda HETTERAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI 'CAMPANHA DE PREVENÇÃO **ACIDENTES** DO **TRABALHO DOENÇAS** \boldsymbol{E} OCUPACIONAIS', **DENOMINADA** 'ABRIL VERDE', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DOSUL**OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Prevenção à Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais", denominada "Abril Verde", a ser realizada, anualmente, no mês de abril.
- § 1° A campanha de que trata o "caput" terá por objetivo sensibilizar a população quanto à importância da prevenção dos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, bem como divulgar os direitos, assegurados pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), relativos à Segurança e Medicina do Trabalho.
- § 2° O símbolo da campanha aludida no "caput" poderá ser "um laço" na cor verde.
- Art. 2º A campanha de que trata esta Lei integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pensando no alarmante número de acidentes de trabalho que acontecem todos os dias no Brasil, o objetivo desta campanha será divulgar os direitos assegurados pela Lei nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, alterando o Capítulo V da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), relativo à segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pelo Decreto de Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943, e pela Portaria do MTB (Ministério do Trabalho) de nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovando as normas regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Entendemos que a prevenção é tão importante para o trabalhador, quanto para o empregador, uma vez que as ocorrências dão prejuízo a ambas as partes. Com objetivo de conscientizar que tais acidentes podem e devem ser evitados, muitas vezes com o cumprimento de pequenos detalhes preventivos no dia a dia.

Em diversos municípios o "Movimento Abril Verde" vem ganhando mais adeptos e espaço, especialmente entre representantes e entusiastas dos direitos e deveres de prevenção de acidentes de trabalho.

Plenário/dos Autonomistas, 26 de outubro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES (MARCOS FONTES) VEREADOR





Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7277/17

AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE INSTITUIR A 'CAMPANHA DE PREVENÇÃO À ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS', DENOMINADA 'ABRIL VERDE', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER N° 331, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a 'Campanha de Prevenção à Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais', denominada 'Abril Verde', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe ó artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

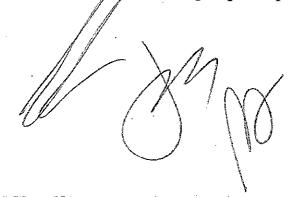
Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

solicitação neste sentido.

Não consta dos autos qualquer tipo de









Câmara Municipal de São Caetano do Sul **ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

PROC. Nº 7277/17

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-â, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eiválo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12 ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROC. Nº 7277/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um vício de inconstitucionalidade, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de INDICAÇÃO.







PROC. Nº 7277/17

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na regintão de 28.08.18

1



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG Proc. nº 6662/15

LEI Nº 5.296 DE 13 DE MAIO DE 2015

(Projeto de Lei nº 5511 - Autor: Eder Xavier)

"INSTITUI A CONSCIENTIZAÇÃO DA PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Conscientização da Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem docentes e os demais profissionais da educação.

§ Único - Para efeito desta Lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes molésticas:

problemas da coluna;problemas alérgicos:

III - problemas oftalmológicos;

IV - problemas com a voz;

Sindrome de Burnout;

VI - todas as doenças de cunho emocional.

Artigo 2º - O artigo 1º da presente Lei tem por objetivos:

 informar e esclarecer os professores e profissionais da área da educação sobre o risco de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

 II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos.

 Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

 Artigo 4º - As despesas com a execução da presente da Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG Proc. nº 6662/15

-fls.02-

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 13 de maio 2015, 138º da fundação da cidade e 67º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal

DIEGO LOURENCO PEREIRA Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

CILENE FELIPPE Diretora do D.A.R.H.